

Direitos humanos: reflexões por um processo de descolonização¹

- Derechos humanos: Reflexiones para un proceso de descolonización
- Human Rights: Reflections for a process of decolonization

Thyeles Moratti Precilio Borcarte Strelhow²

Resumo: A temática dos direitos humanos recebe críticas por diversos setores. Os conservadores adotam um discurso reducionista e depreciativo. Os progressistas julgam que os direitos humanos são elitizados com cor, classe social e gênero, tornando-se um discurso demagógico. Frente este pano de fundo, o grande desafio é fazer com que os direitos humanos sejam parte da instrumentalização dos movimentos de grupos minoritários para a garantia de justiça social e condições de vida plena para todas as pessoas. Neste sentido, a perspectiva desta discussão teórica sobre os direitos humanos tem como objetivo propor uma reflexão conceitual sobre possíveis caminhos alternativos pautados pela concretização dos direitos humanos. Para isso, percebe-se que três elementos são relevantes ao que se propõe este artigo. O primeiro diz respeito ao conceito de trans-modernidade que tem como ideia principal o olhar pelo viés das vítimas, daquelas que estão à margem das decisões e dos meios de vida; o segundo trata sobre a ecologia dos saberes que tem como ponto principal a construção do conhecimento desde a realidade de exclusão; e, por fim, a ocupação do espaço social que tem como perspectiva a parti-

1 Versão resumida comunicada no IX Encontro da ANDHEP.

2 Doutorando pelas Faculdades EST – Escola Superior de Teologia, São Leopoldo, RS - thyelesbs@yahoo.com.br

cipação democrática num viés de atuação dos atores sociais como presença. Conclui-se que para um debate pela descolonização dos direitos humanos é preciso estabelecer reflexões desde a realidade social para a construção de sua realização efetiva.

Palavras-chave: Descolonização. Direitos humanos. Participação.

Resumen: El tema de los derechos humanos recibe críticas por muchos sectores. Los conservadores adoptan discurso reduccionista y despectivo. Los progresistas creen que los derechos humanos son elitizados con color, clase social y de género, por lo que es un discurso demagógico. Frente este contexto, el desafío es hacer que los derechos humanos son parte de la instrumentalización de movimientos minoritarios por la justicia de garantía social y condiciones completos de vida para todas las personas. En este sentido, la perspectiva de esta discusión teórica de los derechos humanos tiene por objeto proponer una reflexión conceptual sobre las posibles vías alternativas guiadas por la realización de los derechos humanos. Para esto, es evidente que tres elementos son relevantes para lo que se propone este artículo. La primera se refiere al concepto de trans-modernidad cuya idea principal para buscar el sesgo de las víctimas, los que están marginados de las decisiones y los medios de vida; el segundo trata de la ecología del conocimiento que tiene como punto principal la construcción del conocimiento a partir de la exclusión de la realidad; y, finalmente, la ocupación del espacio social que tiene la perspectiva de la participación democrática en un sesgo de las acciones sociales y presencia. Se concluye que para un debate sobre la descolonización de los derechos humanos es necesario establecer reflexiones de la realidad social para construir su realización efectiva.

Palabras clave: Descolonización. Derechos humanos. Participación.

Abstract: The theme of human rights receives criticism for various sector. Conservatives adopt reductionist and derogatory speech. Progressives believe that human rights with color, social class and gender, making it a demagogic speech. Front this background, the challenge is to make human rights are part of the instrumentalization of minority movements for social justice guarantee full and living conditions for all people. In this sense, the prospect of this theoretical discussion of human rights aims to propose a conceptual reflection on possible alternative paths guided by the realization of human rights. For this, it is clear that three elements are relevant to what is proposed this article. The first concerns the concept of trans-modernity whose main idea to look for the bias of the victims, those on the margins of decisions and livelihoods; the second deals with the ecology of knowledge that has as main point the construction of knowledge from the exclusion of reality; and finally, the occupation of social space that has the perspective of democratic participation in a bias of social actions and presence. It is concluded that for a debate on the decolonization of human rights is necessary to establish reflections from social reality to build their effective realization.

Keywords: Decolonization. Human rights. Participation.

Introdução

Tratar sobre a temática dos direitos humanos é sempre um desafio que exige uma reflexão crítica em relação às opções teóricas que se faz. É preciso ter tranquilidade para reconhecer que ao assumir um discurso sobre os direitos humanos opta-se por responder as diversas críticas que lhe envolvam. É sistemático que o caminho na direção de uma interpretação conservadora dos direitos humanos, torna-os privilégios de grupos reconhecidos como humanos direitos, assim, os direitos são privilégios e pseudomérito. Por outro lado, quando se defende os direitos humanos para todas as pessoas, as críticas são de que se defende o “coitadismo” de quem pratica atos que infringem a lei. Desta forma, refletir sobre os direitos humanos é fazer uma opção teórico-práxis, logo, não há neutralidade. Também é preciso compreender que os direitos são frágeis. Eles são rompidos com muita facilidade, pois é uma relação de poder. Defender os direitos humanos para que todas as pessoas possam viver com dignidade constrange os interesses do capital, suas corporações e as elites.

Frente este pano de fundo, o grande desafio é fazer com que os direitos humanos sejam parte da instrumentalização dos movimentos de grupos minoritários para a garantia de justiça social e condições de vida plena para todas as pessoas. Neste sentido, a perspectiva desta discussão teórica sobre os direitos humanos tem como objetivo propor uma reflexão conceitual sobre possíveis caminhos alternativos pautados pela concretização dos direitos humanos. Para isso, percebe-se que três elementos são relevantes ao que se propõe este artigo. O primeiro diz respeito ao conceito de “transmodernidade” que tem como ideia principal o olhar pelo viés das vítimas, daquelas que estão à margem das decisões e dos meios de vida; o segundo trata sobre a ecologia dos saberes que tem como ponto principal a construção do conhecimento desde a realidade de exclusão; e, por fim, a ocupação do espaço social que tem como perspectiva a participação democrática num viés de atuação dos atores sociais como presença. Conclui-se que para um debate pela descolonização dos direitos humanos é preciso estabelecer reflexões desde a realidade social para a construção de sua realização efetiva.

Neste sentido, este artigo divide-se em três partes que procuram sistematizar o debate e satisfazer o objetivo geral estabelecido. Na primeira parte entende-se necessário apontar algumas contradições e possibilidades que constituem os direitos humanos. Esta é uma discussão imprescindível, visto que, apresenta as principais opções hermenêuticas sobre os direitos humanos. Na segunda parte, apresenta-se uma reflexão suleadora, desde a perspectiva do sul, sobre os direitos humanos que desconstrua os elementos radicalizados desde a perspectiva eurocêntrica sistematizada a partir da perspectiva do macho, branco e rico. A tentativa é propor algumas reflexões que considerem a realidade desde o sul do mundo, dos seus sistemáticos golpes contra a vida e de sua realidade de submundo subdesenvolvido. Por fim, autoriza-se a pretensão de apontar trilhas a serem aprofundadas que encaminhem a perspectiva de uma efetiva vivência dos direitos humanos para dentro da vida cotidiana, proporcionando assim, a possibili-

dade de discutir alternativas viáveis que vislumbrem um mundo pautado pelo acesso à vida plena para todas as pessoas.

2. Os direitos humanos: contradições e possibilidades

Falar sobre os direitos humanos e suas contradições não é algo novo. Esta é uma discussão que há muito é debatida sem se chegar a uma síntese definitiva. Se por um lado os/as universalistas defendem que os direitos humanos devem ser seguidos unicamente por seu caráter de pertencer ao irredutível essencial da pessoa humana, a dignidade humana, por outro lado, os/as relativistas compõe que as questões culturais locais coletivas estão acima do indivíduo (PIOVESAN, 2013). O aprofundamento sobre o tema apresenta sempre novas nuances práxis-interpretativas sobre os direitos humanos. Mas porque insistir então numa controvérsia sem fim? A perspectiva que aqui se apreende tem a ver com a ideia de que estar atento às fundamentações que os direitos humanos assumem indica em que medida ações de realização destes se seguirá. O próprio fato de se pretender os direitos humanos como neutros tem a intenção de torná-lo um discurso extremamente metafísico que apenas ficam no âmbito das ideias. Este não é o ponto de vista adotado neste artigo.

Para aprofundar este ponto a principal contradição que se apresenta dos direitos humanos é sua dimensão universal. Quando se pretende a universalização dos direitos humanos é preciso ter em vista que estes fazem parte da história, não apenas como fatos, mas os direitos humanos são parte dela, construídos nela e por isso são mais que contos repetidos e decorados. Da mesma forma, os direitos humanos não são estáticos, mas construídos por meio da tensão de interesses. Nesta disputa pela ocupação dos espaços sociais de debates e epistemológicos (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 45-47), em geral, avança-se muito menos do que seus retrocessos.

Um elemento importante da universalização dos direitos humanos é sua qualidade enquanto direito. Por mais que Dworkin defenda que estejamos vivendo o tempo do “império do direito”, percebe-se que este também é flexibilizado com muita facilidade de acordo com interesses alheios. Porém, por mais que ainda se tenha vícios normativos, interpretativos ou mesmo procedimentais, não se pode simplesmente abrir mão de sua empregabilidade, pois, bem ou mal, tenta-se construir a sociedade em cima destes preceitos. Uma crítica que é necessária de ser feita é a ineficácia do alcance do direito. Neste sentido, o império do direito não é amplo, visto que, em muitas situações de precariedades ou de acordos espúrios, o direito não passa de um floreio institucional, tão palpável quanto a essência de seu léxico. Neste sentido, à medida que se fala de direitos humanos facilmente torna-se discurso e, em muitos casos, se desconhece o seu caráter prático como direito humano, por exemplo, quando se trata de construção de políticas públicas ou avanços sociais.

Dworkin também concebe o direito como algo não estático. Porém, na sua forma de compreender a realização prática do direito acontece por meio da argumentação.

Quer dizer, mesmo que o direito seja, na sociedade eurocêntrica, a razão última de todas as coisas, há o espaço para sua hermenêutica, o que leva a ser necessária a realização de um exercício pautado pela defesa dos diferentes pontos de vista. O direito é, sem dúvida, um fenômeno social. Mas sua complexidade, função e consequências dependem de uma característica especial de sua estrutura. O autor defende que ao contrário de muitos outros fenômenos sociais, a prática do direito é argumentativa. Todos os envolvidos nessa prática compreendem que aquilo que ela permite ou exige depende da verdade de certas proposições que só adquirem sentido através e no âmbito dela mesma; a prática consiste, em grande parte, em mobilizar e discutir essas proposições (DWORKIN, 1999, p. 17).

Assim, a ideia do direito é assumida como imprescindível e carrega em seu bojo todo o elixir do ser civilizado, mas também encharcado de um caráter mascarado. Nas palavras de Santos “o conceito de lei e direito adequava-se bem a este individualismo burguês emergente, que tanto a teoria liberal como o capitalismo tinham por referência” (SANTOS; CHAUÍ, 2013, p. 44-45). Se, enquanto seres não civilizados convencionou-se a imagem pejorativa de resolução dos conflitos por meio da força violenta, a idealização do direito, tenta solucionar os desacordos através de tratados e contratos que afixados sistematicamente tem a pretensão de sacralidade a partir dos interesses dominantes.

Esta afirmativa encontra eco ao se falar das elites jurídico-civilizadas em que há diferentes formas de se aplicar o direito aos diferentes sujeitos da sociedade, em geral, de acordo com as relações de poder envolvidas. É o que Dussel chama de qualidade ad extra da modernidade eurocêntrica na qual a violência tem caráter de sagrada, pois parte da emancipação do/a outro/a, mesmo que seja impetrada pela força. Ou seja, se por um lado ela se apresenta como saída do regional “imaturado”, por outro lado, ela o faz por meio de “um processo irracional que se oculta a seus próprios olhos [...] a ‘Modernidade’ é justificativa de uma práxis irracional de violência” (DUSSEL, 2005, p. 29). Ou mesmo com Santos, aos que estão do lado de cá da linha abissal: “regulação/emancipação”; àqueles/as que estão do lado de lá: “apropriação/violência” (SANTOS, 2007, p. 72).

Destarte, ao se fixar no diálogo com Dworkin, é possível compreender que as relações sociais modernas são pautadas pelo direito, porém, enquanto assume uma posição de soberania sobre todas as coisas acaba por tornar-se uma farsa porque oculta as suas próprias limitações na sua realização prática. Neste sentido, as relações de poder que estão presentes e tensionadas nos direitos humanos são partes desta farsa, quando são negadas suprimidas em prol de uma universalidade que se constitui como ingênua por sua compreensão de um humano igual em conceito, como um suprassumo válido transversalmente. Importante é perceber que os direitos humanos são primordiais para a construção de uma realidade de justiça, no entanto, quando eles assumem uma posição de realização totalitária pelo simples fato de existir, torna-se uma farsa e um instrumento de opressão.

Aprofundando o debate, Cassin destaca que dentro da lógica moderna tudo deve estar posto pelo viés da justiça e no ordenamento jurídico (CASSIN, 1974, p. 397). Deste

modo, a declaração universal tenta harmonizar os diferentes interesses a tal ponto que aglutina a posição liberal dos direitos civis e políticos com o pensamento social dos direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2013). Se por um lado estes contrapontos podem ser aglutinados num documento firmado por diferentes nações, por outro lado, a sua amplitude isentou os seus signatários de mudanças profundas que realmente alcançasse a pretensão universal de ser humano. Pelo contrário, o que se percebeu na história foi o acirramento da exploração por parte do capital sob a máscara do direito de liberdade como farsa.

Inevitavelmente, esta proposição de universalidade de alguma forma provoca algumas discussões, pois compreende uma aplicação em massa, dos chamados direitos humanos, que de longe alcança todas as pessoas. A suspeita é de que esta concepção universalizante dos direitos humanos acaba por torná-los uma falácia, já que a sua pretensão é de fomentar uma vida com dignidade para todas as pessoas. Isso porque os Estados que teriam o papel de zelar pelo cumprimento da Declaração Universal são os maiores protagonistas de sua transgressão (DOUZINAS, 2009, p. 20). De fato esta é uma promessa que não consegue se realizar dentro do sistema econômico vigente, pois a sua essência se dá pela exploração de poucos sobre muitos (SANTOS; CHAUÍ, 2013, p. 52).

Até aqui se discutiu a contradição relacionada à sua universalidade. Outra questão importante nesta discussão é a pretensão de que os direitos humanos estejam na vida prática a partir de suas possibilidades que têm dois elementos que este artigo considera como essenciais: o devir realizável e a concretização dos sujeitos de direitos. Estas duas faces dos direitos humanos pretendem reforçar a ideia de que as declarações são importantes por demarcarem alguns pontos significativos para uma caminhada de realização dos direitos humanos, mas este processo se torna possível quando as pessoas, de uma forma geral, os conhecem e os toma como instrumento de reivindicação dos aspectos de uma vida digna que não se universalizam de forma imediata.

Para tanto, para falar de um devir realizável, o conceito freiriano de “inédito viável” fornece um elemento importante para o qual os direitos humanos podem ter como princípio. Na perspectiva do “inédito-viável” o sujeito se depara com uma situação-limite e frente a ela pode assumir uma posição fatalista de aceitação da realidade como última ou pode negar esta situação-limite a partir de uma perspectiva crítica de mudança. Na primeira, a realidade como se encontra não possui o caráter de mudança. Na segunda a situação-limite se ressignifica num percebido-destacado usado como mobilização para a transformação como um inédito viável, ou seja, a busca de uma nova prática. É a partir de uma realidade de situação-limite que se pode pretender um inédito viável, quer dizer, a perspectiva de mudança pelo reconhecimento da situação-limite local. Neste sentido, este inédito viável tem a pretensão da construção do sujeito como “ser-mais” que se realiza a partir da utilização dos instrumentos de mudança disponíveis para a sua realidade (FREIRE, 2008, p. 231-234).

Neste sentido, o devir realizável também compõe com o que Bobbio chama de “dever ser”. Quer dizer, a ideia naturalista de que os seres humanos são livres e iguais por

si é uma afirmativa incoerente, pois liberdade e igualdade não são condições adquiridas a partir do nascimento do ser humano, mas uma construção constante que é pautada pelas elaborações jurídicas. Nascer livre não significa a realização da liberdade. Se assim o fosse não haveria em momento algum na história a escravidão ou tráfico de pessoas. A liberdade é uma construção que tem como percepção do reconhecimento do/a outro/a como igual para sua realização. Sem a constituição do/a outro/a como igual é inviável a concretização da liberdade. Ao argumentar com Bobbio fica evidente que mesmo o princípio de liberdade, consagrado para efetivação imediata pelos Estados signatários das declarações de direitos humanos, também se constitui num devir realizável.

Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por natureza. E como não recordar as primeiras célebres palavras com que se inicia o Contrato social de Rousseau, ou seja: "O homem nasceu livre e por toda a parte encontra-se a ferros?". A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser (BOBBIO, 2004, p. 28-29).

Para se pensar o devir realizável é imprescindível que se entenda o papel da construção de sujeito de direitos. Novamente num diálogo com Freire e Bobbio é possível perceber que ambos compreendem que os sujeitos são construídos, não a partir de teorizações, mas a partir de sua realidade. Para tanto, a história se constitui como elemento importante, pois os sujeitos não estão fora da realidade histórica. Como Freire compreende o sujeito é parte da história e parte do mundo que o rodeia e sendo assim ele é capaz de intervir, se reconhecendo como inacabado e em relação com os demais. Neste processo, o sujeito se reconhece como "ser-mais", por meio de sua curiosidade epistemológica que o impulsiona ao processo de conhecer (FREIRE, 1979, p. 27). Para Bobbio, quando não se reconhece os sujeitos a partir de sua realização histórica contextual incorre-se no perigo de generalizações descontextualizadas que ignoram as relações de poder presentes na tensão da constituição dos direitos. Sobremaneira, neste sentido, é fundamental que se construa os sujeitos de direitos dentro da história e de sua realidade. Sem esta percepção, tornam-se os direitos humanos peças ornamentais que não conseguem alcançar a todas as pessoas porque ignora os seus limites discursivos e desde qual realidade se constroem.

Se tivessem dito a Locke, campeão dos direitos de liberdade, que todos os cidadãos deveriam participar do poder político e, pior ainda, obter um trabalho remunerado, ele teria respondido que isso não passava de loucura. E, não obstante, Locke tinha examinado a fundo

a natureza humana; mas a natureza humana que ele examinara era a do burguês ou do comerciante do século XVIII, e não lera nela, porque não podia lê-lo daquele ângulo, as exigências e demandas de quem tinha uma outra natureza ou, mais precisamente, não tinha nenhuma natureza humana (já que a natureza humana se identificava coma a dos pertencentes a uma classe determinada) (BOBBIO, 2004, p. 32).

Neste sentido, Douzinas é enfático afirmando que os direitos humanos chegam ao fim quando se percebe que o seu discurso deixa de ser instrumento de resistência contra a opressão e dominação para se tornar política externa de processos civilizatórios, a partir do capitalismo e da democracia, de grandes potências aos lugares mais obscuros do mundo (DOUZINAS, 2009, p. 13). Compondo a isso, os sujeitos dos direitos humanos acabam sendo os operadores jurídicos de grandes centros de desenvolvimento dos direitos humanos “cuja experiência com as violações dos direitos humanos está confinada a que lhe seja servido vinho de uma péssima safra” (DOUZINAS, 2009, p. 25). Assim, deixa-se de ser um discurso de luta para se tornar um discurso de legitimação do Estado.

Douzinas então entende que a realização dos direitos humanos se dá a partir da concretização dos sujeitos de direitos por meio do reconhecimento do/a outro/a. Utilizando-se do conceito de Lévinas, ele entende que os direitos não são separados e pertencentes apenas ao seu detentor, pois se assim o fosse violaria o direito de todos os outros sujeitos. Desta forma, os direitos são inter-relacionados e, sendo assim, faz com que os sujeitos estabeleçam uma relação de dependência, de responsabilidade e de relação entre si (DOUZINAS, 2009, p. 349). Neste sentido, “se meu direito tem significado apenas em relação a outro direito, cuja ação ou prerrogativa estão pressupostos no reconhecimento ou exercício do meu direito, o direito do Outro sempre e já precede o meu” (DOUZINAS, 2009, p. 353). Logo, a realização dos direitos humanos acontece na realidade local a partir do encontro com o/a outro/a reconhecido como sujeito de direitos. A partir disso, o sujeito de direitos é responsável pela realização dos direitos humanos de todos os sujeitos. Quando há a tentativa de transformar o/a outro/a num algo que pode ser infringido, o próprio rosto do/o outro/a denuncia a própria infração. Assim, os direitos humanos se constituem na denúncia contra a subversão do/a outro/a, a partir de sua realização local, próxima, contextual e relacional (DOUZINAS, 2009, p. 373).

A partir do elaborado até o momento é possível perceber que os direitos humanos concebidos enquanto universais deixam de cumprir com sua função de construção de uma realidade pautada pela justiça e equidade no instante em que se afasta do contexto das pessoas. Quando os direitos humanos estão acessíveis apenas aos/às operadores/as do direito, eles tendem a se tornar como mero instrumento de legitimação das políticas de Estado. Portanto, há que se tomarem os direitos humanos por dois aspectos essenciais, o devir realizável e a concretização dos sujeitos de direitos, para que assim se consiga almejar a sua efetiva realização concreta. Por fim, para a parte final da discussão deste artigo pretende-se refletir sobre uma descolonização dos direitos humanos na tentativa de

apontar algumas possíveis picadas entre o emaranhado de situações reais que podem servir de trilhas alternativas para a concretização dos direitos humanos.

3. É possível falar em descolonização dos direitos humanos?

Para tratar de uma descolonização dos direitos humanos é importante ter em vista que os direitos humanos são construídos historicamente e dentro da história, quer dizer, eles são respostas às necessidades de determinados contextos históricos e, no momento que assumidos como históricos, passam a fazer parte da História, não como movimento linear, mas pautado pelas relações de poder. Esta forma de entender os direitos humanos como históricos alcança a pretensão de torná-los como instrumentos universais de luta daquelas pessoas que estão à margem dos próprios direitos humanos (ELLACURÍA, 2012, p. 348-352), pois sem esta perspectiva tende-se a torná-los um discurso de docilidade, domesticação e de legitimação de um sistema econômico-social excludente (HINKELAMMERT, 1999, p. 41-45). É preciso falar dos direitos humanos a partir de sua descolonização, com o olhar voltado para os meios que têm como finalidade os não-direitos-humanos. Torna-se urgente e imperativo que se questione e se rompa com um sistema baseado na imposição da propriedade, do desenvolvimento neoliberal e das regras do mercado no qual, o sacrifício de muitos para a manutenção da vida de poucos é o princípio civilizatório (HINKELAMMERT, 1999, p. 46).

Neste sentido, Santos desafia a romper com o pensamento abissal que tende ao “epistemicídio” (SANTOS, 2007, p. 91) e condena aos “do outro lado da linha” ao esquecimento, à invisibilidade e ao extermínio, como ele mesmo diz “a característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha [...] para além (deste lado) da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética” (SANTOS, 2007, p. 71). Logicamente, o autor entende “deste lado da linha” o pensamento eurocêntrico, do qual, sistematicamente os direitos humanos foram alocados. É bastante significativo que uma das dificuldades de alcançar os direitos humanos a todas as pessoas esteja ligado à esta construção abissal que concebe o/a outro/a “do outro lado da linha” a partir do paradigma da “apropriação e violência”, ao contrário do que se compreende, a partir da eurocentricidade, para os humanos “deste lado da linha”, regulação e emancipação social (SANTOS, 2007, p. 72).

É o que Dussel chama de “mito da modernidade”. Para o autor o discurso da modernidade eurocêntrica é um mito, pois é pautada por uma supervalorização própria e por um esvaziamento do/a outro/a como alguém que precisa ser emancipado por meio da subjugação, como ele mesmo coloca: “por um lado se autodefine a própria cultura como superior, mais ‘desenvolvida’ [...] por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma imaturidade culpável” (DUSSEL, 1993, p. 75). Tanto Santos como Dussel apontam para uma construção da epistemologia moderna alicerçada sobre uma compreensão eurocêntrica que desqualifica o/a outro/a e se em-

podera de uma tarefa civilizatória de tornar aqueles que estão “do outro lado da linha” em humanos.

Esta é uma questão muito forte, que de forma nua e crua, se manifesta nos direitos humanos em seus limites de universalização concreta, que já foi discutido. Ao transportar este conceito eurocêntrico de modernidade, para dentro das declarações de direitos humanos, cria-se um abismo entre as propostas emancipadoras dos direitos humanos e as profundas marcas de desigualdades econômicas, sociais, políticas, culturais, raciais, de gênero etc., que são parte da vida real das pessoas do mundo subdesenvolvido. Assim, modernidade eurocêntrica que é tratada por Mignolo de “imaginário do mundo moderno/colonial”, quer dizer, o moderno associado ao caráter da colonização (MIGNOLO, 2005, p. 33-38), se torna um empecilho à universalização dos direitos humanos por novamente estar alicerçado sobre a descontextualização.

Como alternativa a este processo de colonização dos direitos humanos que nega aos humanos das periferias a possibilidade de participação de sua realização, três elementos parecem ser essenciais. São eles: a “transmodernidade”, a ecologia dos saberes e a ocupação do espaço social. O primeiro mais voltado para as relações entre os países do centro com os países das periferias, mas também em relação às elites e as populações periféricas; o segundo vinculado à construção epistemológica dos saberes a partir da coletividade de epistemologias dos povos; e, por fim, o terceiro como parte integrante da concretização dos sujeitos de direitos, sejam eles coletivos ou individuais.

Para a discussão inicial, o conceito de “transmodernidade” é apresentado por Dus-
sel como uma alternativa ao mito da modernidade eurocêntrica. Nas palavras do autor

trata-se de uma “Trans-Modernidade” como projeto mundial de libertação em que a Alteridade, que era co-essencial à Modernidade, igualmente se realize. A “realização” não se efetua na passagem da potência da Modernidade à atualidade dessa Modernidade européia. A “realização” seria agora a passagem transcendente, na qual a Modernidade e sua Alteridade negada (as vítimas) se co-realizariam por mútua fecundidade criadora. O projeto trans-moderno é uma co-realização do impossível para a Modernidade; ou seja, é co-realização de solidariedade, que chamamos de analéptica, de: Centro/Periferia, Mulher/Homem, diversas raças, diversas etnias, diversas classes, Humanidade/Terra, Cultura Ocidental/Culturas do mundo periférico ex-colonial, etc.; não por pura negação, mas por incorporação partindo da Alteridade (DUSSEL, 2005, p. 29).

Ao contrário da proposta da modernidade eurocêntrica, a “transmodernidade” parte do princípio da libertação, na qual a alteridade de fato ser concretize. O projeto de “transmodernidade” tem como papel principal reestabelecer as forças daqueles humanos que foram vitimizados ao longo de um percurso histórico de exploração. Trazendo para os direitos humanos seria a realização concreta destes para aqueles humanos que sempre lhes foram negados direitos e responsabilizados/punidos por sua situação de subdesenvolvimento. Faz parte da descolonização dos direitos humanos reconhecer que grandes negações dos direitos humanos estão vinculadas a um sistema econômico que

só se sustenta por meio da exploração, na qual uma pequena parcela mundial usufrui das riquezas acumuladas à base de usurpação da vida da grande maioria de humanos do mundo. Este processo de reconhecimento possibilitaria então uma reorganização das riquezas de modo que alcançasse todas as pessoas, não por mérito, mas por direito.

Caminhando neste sentido, a ecologia dos saberes proposto por Santos é uma forma de pensamento pós-abissal que rompe com o colonialismo epistemológico. Como ele mesmo coloca que a perspectiva pós-abissalista se constitui no “reconhecimento de que a exclusão social, no seu sentido mais amplo, assume diferentes formas conforme seja determinada por uma linha abissal ou não-abissal, e da noção de que enquanto persistir a exclusão definida abissalmente não será possível qualquer alternativa pós-capitalista progressista” (SANTOS, 2007, p. 84). A partir deste reconhecimento é possível construir um pensamento que parta de outras localidades, a saber, desde o Sul. O conhecimento construído a partir da realidade de exclusão tem a capacidade de denunciar o universalismo dos direitos humanos que não se universaliza. Num movimento de constituição de “co-presença radical”, a ecologia dos saberes é uma alternativa que coloca como primordial a diversidade e a incapacidade do domínio total de toda epistemologia. Quer dizer, nenhum conhecimento é completo. Nem muito menos é possível pensar uma ecologia dos saberes que não tem como perspectiva a intervenção no real, que trate das coisas reais de pessoas reais do mundo real da vida cotidiana real (SANTOS, 2007, p. 85-88).

Pensando a ecologia dos saberes com os direitos humanos é possível prospectar que não há direitos humanos puros e completos, nem muito menos, apenas uma forma de pensá-los e realizá-los. A pretensão de compreender os direitos humanos como hegemônicos a serem espalhados pelo mundo para as nações ignorantes faz parte deste pensamento abissal colonialista que lhes confere uma qualidade de bondade e se esquece das relações de poder presentes na sua própria construção (a discrepância de aplicação entre as gerações dos direitos humanos: direitos civis e políticos x direitos econômicos e sociais). Portanto, os direitos humanos só terão efetiva significação no momento em que sair das declarações e se tornarem instrumentos de resistência contra a homogeneização global. E este processo só é possível a partir de uma descolonização dos direitos humanos por meio de uma construção coletiva de alternativas diversas nas realidades contextuais, proporcionando assim a construção dos sujeitos coletivos dos direitos humanos.

Por fim, para falar de “transmodernidade” com a concepção de uma “ecologia dos saberes” dos direitos humanos se torna fundamental refletir sobre a ocupação do espaço social. Emprestando do conceito do renomado geógrafo brasileiro Milton Santos, é possível perceber que “o espaço é um sistema de valores, que se transforma permanentemente [...]. O espaço constitui a matriz sobre a qual as novas ações substituem as ações passadas. É ele, portanto, presente, porque passado e futuro.” (SANTOS, 2006, p. 68). Ao diferenciar o espaço de paisagem, a grosso modo, o espaço seria a relação presente do humano com as realizações humanas postos na paisagem. Enquanto objeto, a paisagem

é inanimada, mas com a ação humana ela se torna espaço e se constitui como vida. A ação da vida é sobre o espaço e não sobre os objetos da paisagem, isto porque o espaço se constitui enquanto realidade social, “objetos sociais já valorizados aos quais ela (a sociedade) busca oferecer ou impor um novo valor” (SANTOS, 2006, p. 71). A relação dialética não é entre a sociedade e a paisagem, mas entre a sociedade e o espaço, “entre ações novas e uma ‘velha’ situação, um presente inconcluso querendo realizar-se sobre um presente perfeito. A paisagem é apenas uma parte da situação. A situação como um todo é definida pela sociedade atual, enquanto sociedade e como espaço” (SANTOS, 2006, p. 71).

A partir da reflexão de Santos pode-se inferir que a ação dos direitos humanos se constitui num “presente inconcluso” que não se modificará a partir da relação com os objetos (declarações), mas a partir da dialética com a realidade social. Com isso, ocupar o espaço social consistiria em almejar “ações novas” dentro do espaço a fim de construir um “novo valor” da realização dos direitos humanos. Faz parte da descolonização dos direitos humanos a disputa de conceitos que têm valor inestimável nas sociedades modernas eurocêntricas (a propriedade privada é um destes conceitos). Não se pode esquecer que o pensamento abissal colonial também está presente na periferia e interfere em como as “ações novas” são tomadas. Diversificar as epistemologias e concretizar os sujeitos de direitos faz parte de uma proposta que tenha as localidades como pertinentes. Sem a discussão e ocupação do espaço social se torna inviável pensar numa realidade social construída pela pauta da concretização dos direitos humanos, enquanto estes se constituírem em gramáticas universalistas triunfalistas da “modernidade eurocêntrica”. Portanto, para se falar em concretização dos direitos humanos é inevitável que se reconheça seus limites e os descolonize pelas diversidades contextuais, incorporando-os como instrumentos de luta.

4. Trilhas alternativas

Ao tratar sobre algumas trilhas alternativas o objetivo é proporcionar um debate que procure algum ponto de encontro entre as questões discutidas até aqui com a vida cotidiana. Não se pretende entender que teoria e prática são coisas diferentes, nem muito menos, que a reflexão teórica dirige as ações concretas, elas se imbricam. Também não se entende que esta discussão se fecha em si mesma como questões fechadas como um modelo de receitas. Percebe-se que a vida deve estar presente em toda reflexão, principalmente, as relacionadas aos direitos humanos. Outra questão relevante que se quer salientar é o momento histórico contraditoriamente apropriado para a discussão dos direitos humanos, significativamente, quando relacionado com a ruptura constitucional e da democracia em que se vive no Brasil. O horizonte é turbulento, nebuloso e nada animador, mas mesmo assim, faz-se a tentativa da possibilidade de alguns avanços.

Expressivamente compreende-se que a realização dos direitos humanos não pode ser vinculada apenas à garantia jurisdicional. Dworkin defende que o direito é mais que

um catálogo de regras, mas está imbricado com a política em sentido amplo, quer dizer, com a vida (DWORKIN, 1999, p. 492). De fato, o aparato jurídico é fundamental para que avanços significativos relacionados aos direitos humanos sejam possíveis, no entanto, é evidente também que ele por si não se basta. A onda conservadora pautada pelo neoliberalismo tem difundido ideias que afrontam significativamente os direitos humanos, principalmente, os de segunda, terceira, quarta geração e outras possíveis. Desta forma, não há como produzir eficácia dos direitos humanos, numa perspectiva universal enquanto para todas as pessoas, sem a realização de políticas públicas pautadas pelos direitos humanos. O capital não consegue se associar às demandas dos direitos humanos, sem transformar direitos em privilégios. Neste sentido, por mais contraditório que pareça, ainda se está-se por demais dependente do Estado como realizador dos direitos humanos. Alguma pessoa desavisada, principalmente defendendo um Estado mínimo, pode até entender que questões relacionadas aos direitos sociais, econômicos e culturais, ambientais e biotecnológicos não são competências do Estado, que tem apenas a competência de garantir direitos civis e políticos. Porém, tende-se a entender neste artigo, de acordo com Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) em seu artigo 5º, que os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, sendo assim, quando se fala em direitos humanos se entendem em sua totalidade.

Desta forma, a efetivação dos direitos humanos deve estar atrelada à realização política destes direitos. Piovesan defende que além de uma obrigação moral é uma obrigação jurídica dos Estados que são signatários dos direitos humanos (PIOVESAN, 2004, p. 37). Este elemento jurídico ainda é muito fraco, mas significativamente há a necessidade de se avançar na direção de construção de políticas que vislumbre a participação ativa dos coletivos sociais. Esta é outra concepção que necessita de avanços importantes. Inevitavelmente a organização dos sujeitos coletivos precisa ser aprofundada para que se consigam efetivar os sujeitos de direitos. Quando se fixa apenas na construção dos sujeitos de direitos, torna os direitos humanos individualizados, e assim, seletivos (NEVES, 2015, p. 14-16). No entanto, as garantias dos direitos humanos necessitam ser alcançados de forma efetiva para todas as pessoas. Neste sentido, quanto à organização dos sujeitos coletivos, é preciso verificar que existem pautas que podem ser reivindicadas por diferentes frentes coletivas e que aprimoradas alcançaria um número maior de pessoas, como também, aprofundaria e sofisticaria as reivindicações dos direitos humanos, tornando-se assim, a luta por direitos muito mais eficazes.

Seguindo por estas trilhas compartilhadas pelos sujeitos coletivos é possível propor novos modelos de desenvolvimento dos usualmente utilizados e que não conseguem associar desenvolvimento econômico com desenvolvimento social e sustentável. Reconhecer os diferentes modelos de convivência com a natureza, bem como, de conceito de vida boa, pode proporcionar um rompimento com o capital que apenas tem a oferecer a exploração, a destruição e a morte. É importante destacar que em geral estes novos modelos de desenvolvimento são encarados como um atraso ao modelo de desenvolvimento neoliberal (SANTOS, 2013, p. 102-112). À medida que os sujeitos coletivos

se encontram e se reconhecem como faces de uma mesma moeda, não por disputa de espaços, mas para a construção de espaços inclusivos, participativos e distributivos, é possível a realização de novos modelos de desenvolvimento. Inegavelmente esta é uma trilha em que o movimento de descolonização dos direitos humanos encontra um terreno riquíssimo de alternativas possíveis, desde os exemplos dos povos tradicionais e das florestas até as concepções de desenvolvimento pautadas pela realização das comunidades locais. O que necessita ficar claro é que não há como associar estas alternativas ao capital, se assim o fazem, lamentavelmente estão fadadas a sucumbir ao pecado original da exploração.

A descentralização da realização do desenvolvimento econômico desvinculada do PIB proporcionaria a aproximação entre as pessoas e, desta forma, a possibilidade de questionamento de grupos oligárquicos e monocultores. Neste sentido, há que se avançar na construção de elementos jurídicos que garantam a possibilidade de participação de todas as pessoas no usufruto dos bens materiais disponíveis à humanidade. Se por um lado garante-se dignidade às pessoas através de diversos elementos de uma vida boa, por outro lado, não se limita a acumulação destes mesmos meios de vida. A acumulação do capital e seu método de exploração devem ser limitados! Piovesan fala em responsabilidade social de grandes multinacionais e grupos econômicos (PIOVESAN, 2004, p. 36). Porém, isto ainda é muito frágil. Há que se terem mecanismos de distribuição de renda em nível global, da mesma forma como o capital explora globalmente. A vida tem seus limites. O ser humano como parte da natureza também deve se encaixar aos limites da vida. É indecente que existam pessoas que passam fome, que morram de frio, que não tenham onde morar ou que não tenham como sustentar sua própria vida. Por outro lado, também é crime contra a humanidade que 1% da população mundial detenha mais riquezas que o resto do mundo (OXFAM, 2016, p. 1-8). O desenvolvimento das regiões pautadas pelo usufruto dos bens da humanidade é uma alternativa a ser buscada incessantemente em nível micro (localidades) e, principalmente, em nível macro (países e continentes).

De roldão é inevitavelmente se falar que o desenvolvimento das regiões exige uma descentralização das tomadas de decisão. Estas estariam muito mais vinculadas ao nível das localidades, situadas na realização da vida cotidiana de todas as pessoas. É só a partir das localidades que é possível identificar as necessidades específicas individuais, bem como, as reivindicações dos sujeitos coletivos. Keil defende que o desenvolvimento das localidades é construído a partir de “princípios como solidariedade, cooperação, hospitalidade incondicional, autonomia entre outros” (KEIL, 2011, p. 23). Sem que as decisões sejam tomadas a partir das localidades ainda se continuará a tornar os direitos humanos como privilégios de grupos seletos. Associado a isto, se preveniria a realização de epistemicídios, possibilitando de fato, a realização da diversidade. A valorização dos conhecimentos construídos na localidade proporciona a participação de todos os sujeitos (coletivos e individuais). Isto porque autoriza a existência do diferente, bem como, da contradição que são parte da vida.

Por fim, uma última trilha associada à construção de um novo caminho é a utilização da tecnologia para beneficiar todas as pessoas e não para segregá-las ou definir suas "castas". Dupas é certo ao afirmar que

[...] o capitalismo global apossou-se por completo dos destinos da tecnologia, libertando-a de amarras metafísicas e orientando-a única e exclusivamente para a criação de valor econômico. [...] As consequências foram, dentre outras, o aumento da concentração de renda e da exclusão social, o perigo de destruição do habitat humano por contaminação e a manipulação genética ameaçando o patrimônio comum da humanidade (DUPAS, 2001, p. 117).

Um dos grandes discursos relacionados à tecnologia é que a competição de mercado fomenta a criação de novas alternativas tecnológicas. Isto é uma farsa, pois as grandes pesquisas e descobertas relevantes para a humanidade não são financiadas pelo capital privado, muito pelo contrário, são fomentadas pelo investimento público, que depois de descobertas, são apropriadas indevidamente, literalmente tomadas pelas grandes corporações, que se utilizam da usura para cobrarem valores indevidos de patentes. Estão aí as descobertas relacionadas à farmacologia que não deixa mentir. Para isso é urgente que se faça uma reinterpretação do ócio. A avareza é condenado como pecado, não o descanso. A ilusão do mérito cria a culpa da pobreza e a não efetivação dos direitos humanos. Da mesma forma como a riqueza é produzida, a pobreza também o é. O consumo não pode ser a mola propulsora do desenvolvimento, pelo contrário, ele é a derrocada da humanidade. Assim, os avanços tecnológicos utilizados para avanços sociais contribuiriam para que os direitos humanos fossem efetivados tornando a vida digna para todas as pessoas.

5. Conclusão

Encaminhando-se para a finalização deste artigo sistematizam-se as discussões elaboradas ao longo deste. Em primeiro lugar quer-se elencar a fragilidade da dimensão universalista dos direitos humanos, à medida que, verifica-se que estes continuam sendo privilégios de grupos minoritários vinculados às elites. Por outro lado, a ideia de universalidade deve ser defendida desde que se torne num instrumento de luta dos sujeitos coletivos para reivindicar para si os direitos humanos enquanto seres humanos. Da mesma forma, percebe-se que os próprios direitos são frágeis e podem ser rompidos a qualquer momento. Eles são constituídos a partir das relações de poder envolvidos e para que de fato eles alcancem em alguma medida a realidade é preciso a ocupação dos espaços sociais de decisão na tentativa do mínimo de garantia da sua efetivação.

Neste íterim, entende-se que há a necessidade de interpretar os direitos humanos a partir de sua descolonização desde as realidades do sul, rompendo com o modelo ocidental eurocêntrico que legou ao "submundo" (já que subdesenvolvido) a exploração, a morte e a colonização, não só por meio do sistema econômico, mas também de

suas epistemologias e de seu pensamento. Neste sentido compreende-se que primeiro é necessário olhar pelo viés das vítimas, daquelas que estão à margem das decisões e dos meios de vida; segundo reconhecer a diversidade de construção epistemológica como parte do conhecimento que surge desde a realidade da exclusão vivenciada na vida cotidiana, sistematicamente explorada, mas que se mantém como forma de resistência contra a colonização do pensamento; e, por fim, a ocupação do espaço social que tem como perspectiva a participação democrática num viés de atuação dos sujeitos coletivos como presença.

Por fim, intentou-se identificar algumas possibilidades que contribuiriam para que os direitos humanos alcancem a realidade da vida cotidiana. Desta forma, compreendeu-se que os direitos humanos precisam estar associados à compreensão de políticas públicas pautadas pelos direitos humanos, para que o direito seja garantido para todas as pessoas e não somente como privilégios; a construção de novos modelos de desenvolvimento descentralizados da realização do capital que consigam satisfazer a realização do desenvolvimento social e sustentável, partindo principalmente do conhecimento a partir dos sujeitos coletivos; da mesma forma, é preciso avançar na construção de elementos jurídicos que garantam a possibilidade de participação de todas as pessoas no usufruto dos bens materiais disponíveis à humanidade, principalmente a partir da regulação da acumulação; a necessidade de desenvolvimento das regiões e localidades rompendo com o modelo de desenvolvimento neoliberal; e não por último a utilização da tecnologia para beneficiar todas as pessoas, rompendo com o modelo tecnológico que serve aos interesses do fetiche e da acumulação do capital.

6. Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. Veinte años de evolución de los derechos humanos. México, *Instituto de Investigaciones Jurídicas*, 1974. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=848>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUPAS, Gilberto. Ética e poder na sociedade da informação; revendo o mito do progresso. *Revista Brasileira de Educação*, n. 18, p. 117-122, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n18/n18a11.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur. CLACSO: Buenos Aires, p. 24-32, 2005.

_____. 1942: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: conferências de Frankfurt. trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELLACURÍA, I. Historización de los derechos humanos desde los pueblos oprimidos y las mayorías populares. In: BARTOLOMÉ RUIZ, C. M. M. *Justiça e memória: direito à justiça, memória e reparação: A condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria; Passo Fundo: IFIBE, 2012.

FREIRE, Ana Maria Araújo. Inédito viável. In: STRECK, Danilo R. (et al). *Dicionário Paulo Freire*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

HINKELAMMERT, Franz. *La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke*. San Jose, Pasos, n. 85, p. 28-47, 1999. Disponível em: <<http://www.deicr.org/IMG/pdf/pasos85.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

KEIL, Ivete Manetzeder. Direitos humanos e desenvolvimento local. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina (orgs.). *Fundamentos para educação em direitos humanos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, p. 17-25, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Sur – *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2016.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur. CLACSO: Buenos Aires, p. 33-49, 2005.

NEVES, José Avenzoar Arruda das. *Sujeito, direitos humanos e cidadania coletiva: o direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do indivíduo*. Dissertação Mestrado. 65p. Paraíba: UFPB, 2015.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Pacto_de_Viena.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

OXFAM. Uma economia para o 1%. *Informe Oxfam 210*, janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Informe%20Oxfam%20210%20>

-%20A%20Economia%20para%20o%20um%20por%20cento%20-%20Janeiro%202016%20-%20Relato%CC%81rio%20Completo.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. *Novos Estudos*, n. 79, p. 71-94, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4 ed. 2 reimpr. São Paulo: EDUSP, 2006.

Recebido em: 03 de julho de 2016

Aprovado em: 22 de agosto de 2016